



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006024-84.2024.8.26.0099, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA, é apelado USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo do Município e confirmaram a r. sentença, no mais, em reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1006024-84.2024.8.26.0099

Apelante:Município de Patrocínio Paulista

Apelada:Usina de Laticínios Jussara S/A

Comarca:Patrocínio Paulista

Voto nº 13.067

TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE. IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPETITÓRIA. COMPROVADA A DESTINAÇÃO RURAL DO IMÓVEL, ATRATIVA DA INCIDÊNCIA DE ITR, COM AFASTAMENTO DO IMPOSTO MUNICIPAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA, EMBORA NÃO TENHA HAVIDO RECONHECIMENTO EXPRESSO DESSE DIREITO NA TELA MANDAMENTAL, MANTIDOS OS CRITÉRIOS EMPREGÁVEIS NO CÁLCULO DO VALOR RESTITUENDO E DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE OBSERVAR AS FAIXAS ESCALONADAS PREVISTAS NO ART. 85, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA ADEQUAR A VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA contra a r. sentença de fls. 709/714, integrada a fls. 722/723, que julgou procedente *ação de repetição de indébito* ajuizada pela USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A.

Argumentos do réu: a) na tela mandamental, não foi reconhecido direito à restituição de valores pagos, mas à cessação da cobrança de IPTU; b) é preciso recordar o art. 168 do Código Tributário Nacional; c) o prazo prescricional da pretensão repetitória teve início com o efetivo recolhimento do imposto; d) os efeitos da segurança alcançam créditos futuros, apenas; e) está prescrita a pretensão relativa aos créditos anteriores a 02/07/2019 ou, quando menos, a 02/07/2022; f) caso seja mantida a sua condenação, os honorários advocatícios deverão ser escalonados e atualizados com base nos índices da caderneta de poupança (fls. 731/747).

A autora contra-arrazoou da seguinte forma: a) no *mandamus* com autos n. 1000640-71.2020.8.26.0426, foi reconhecida a não incidência de IPTU; b) merece lembrança o art. 165, inc. I, do C.T.N.; c) a impetração do *writ* interrompeu o prazo prescricional; d) cumpre ter em mente as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal; e) a sentença deve ser mantida; f) os honorários foram bem arbitrados; f) com o acolhimento dos declaratórios, a disciplina de juros e correção incidentes sobre honorários advocatícios foi alterada (fls. 751/758).

Recurso distribuído a mim por prevenção (fls. 761/766 e 768).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Observo à partida que haverá reexame necessário, pois o valor da causa/condenação supera o limite previsto no art. 496, § 3º, inc. III, do Código de Processo Civil (fls. 5 e 713 -- R\$ 960.798,86).

Jussara pleiteia restituição de valores de IPTU recolhidos a partir do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança com autos n. 1000640-71.2020.8.26.0426 (fls. 5, item IV).

Quanto à forma de contagem do prazo prescricional da pretensão repetitória derivada de sentença concessiva de *writ* (fls. 734), o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DESDE O QUINQUÊNIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DESDE A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

[...]

II - Há jurisprudência consolidada neste STJ no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de repetição do indébito tributário, de modo que somente a

partir do trânsito em julgado do mandamus inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente. Precedentes: EDcl no REsp 1732148/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018 e REsp 1310013/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2014.

III - **Não tendo ocorrido a prescrição, a repetição do indébito poderia alcançar todos os recolhimentos indevidamente realizados no quinquênio anterior à impetração da segurança.** Ocorre, entretanto, que a petição inicial foi expressa ao requerer a 'devolução dos valores recolhidos a maior (...) após a propositura do mandamus, isto é, 23 de junho de 2005'. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita e em atenção ao princípio da congruência, é imperioso reconhecer o direito da recorrente à repetição do indébito apenas relativamente aos valores indevidamente recolhidos desde a data da impetração do mandado de segurança prévio à presente ação.

IV - Considerando a total procedência do pleito inicial, não há que se falar em honorários devidos pela autora, ora recorrente. Por outro lado, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a condenação da União em um (01) ponto percentual, de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, para 12%.

V - Recurso especial provido" (REsp. n. 1.803.271/PR, 2ª Turma, j. 06/04/2021, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - negritei).

Não destoa a orientação desta Corte (ênfases minhas):

"APELAÇÃO – Município de São Paulo – Ação de repetição de indébito – Afastamento da preliminar de prescrição - **Impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional**, de modo que **somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo para o ajuizamento da ação ordinária – Repetição de indébito que alcança todos os recolhimentos indevidamente realizados no quinquênio anterior à impetração da segurança** – Inaplicabilidade do art. 166 do CTN – Autora que comprovou que não repassou o valor do imposto aos clientes, mas como tomadora de serviço pagou integralmente o tributo, consequentemente, faz jus ao recolhimento indevido - Caso concreto em que demonstrado o recolhimento a maior do ISS através de notas fiscais - Incidência de correção monetária pelo IPCA-E (Tema 810 do c STF) a partir do efetivo desembolso, contudo, a partir de 09.12.2021, os acréscimos incidentes sobre os débitos fiscais ficarão adstritos aos limites da Taxa Selic, que já incluem juros e correção monetária – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com determinação" (Apelação Cível n. 1047753-68.2023.8.26.0053, 15ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2024, rel. Desembargadora TANIA AHUALLI);

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. PRESCRIÇÃO. Não consumação. **A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. O prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN inicia-se a partir do trânsito em julgado do 'mandamus'.** Precedentes do STJ. Trânsito em julgado do mandado de segurança em 16.08.2021. Ação de repetição de indébito ajuizada em 12.04.2024. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. Ação ajuizada para a cobrança dos valores indevidamente recolhidos devido à inclusão do ICMS sobre a demanda reservada de potência elétrica não consumida. Pretensão da Fazenda Pública de

rediscussão da matéria de fundo decidida no bojo do mandado de segurança. Impossibilidade. Formação da coisa julgada material. Procedência do pedido mediato. Condenação da Fazenda ao pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração da segurança. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação / Remessa Necessária n. 1024394-55.2024.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, j. 03/10/2024, rel. Desembargador JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR).

Na 18ª Câmara de Direito Público, voto condutor da eminente Desembargadora BEATRIZ BRAGA contém a seguinte passagem:

"[...] Como se sabe, a **impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional** em relação à ação de repetição do indébito tributário, de modo que somente **a partir do trânsito em julgado do *mandamus* se inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária** para a cobrança dos créditos indevidamente recolhidos [...]" (Apelação Cível n. 1000713-87.2020.8.26.0185, j. 21/09/2021 – destaquei).

Como houve trânsito em julgado na tela mandamental em 20/07/2022 (fls. 590) e a ação de repetição de indébito foi aforada no dia 02/07/2024 (dado disponível no SAJ), conclui-se que **não transcorreu *in albis*** o lustro previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Avançando, no mandado de segurança com autos n. 1000640-71.2020.8.26.0426, r. sentença **mantida por esta Câmara** reconheceu a **incidência de ITR** sobre o imóvel objeto do cadastro municipal n. 041104010400 (fls. 603), proscrevendo a cobrança de IPTU (fls. 477/482 e 536/540).

Verdade que o *mandamus* foi extinto sem resolução do mérito quanto ao pleito de reconhecimento do direito à compensação/restituição, dada a necessidade de veiculação na via própria* (fls. 478/479 - cópia). **Porém**, os motivos que ensejaram o reconhecimento da incidência de ITR conduzem à procedência da ação repetitória*.

Na tela mandamental, deferindo liminar **confirmada** mais tarde, gizou o MM. Juiz de Direito:

"[...] a incidência de IPTU ou o ITR decorre da aplicação de lei (art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966 e art. 32 do Código Tributário Nacional).

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja

utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

[...] pela configuração da atividade econômica da requerida, vinculada a agroindústria. O cadastro junto a Receita Federal de fls. 355 deixa claro que a atividade econômica principal é a 'preparação do leite'.

A própria Lei n. 8171/1991 (institui a Política Agrária), indicada pela municipalidade (fls. 417/423), sugere que **a atividade da impetrante é uma atividade agrícola** do setor agrário:

[...]

Ora, a preparação do leite envolve processo químico e biológico, em que recursos naturais (leite) são utilizados e gerenciados para o cumprimento da função social e econômica da propriedade da impetrante.

[...] é pacífico o entendimento do STJ neste particular, como se observa do Tema Repetitivo 174 [...] (cópia de fls. 450/452 - as ênfases são minhas).

Como se vê, não se sustenta o fundamento **único** adotado pelo Município para negar o caráter rural do imóvel na seara administrativa: ***"a atividade desenvolvida pela empresa, salvo engano, não é uma atividade agroindustrial propriamente dita, uma vez que trabalha com a transformação do leite, mas compra o leite como matéria-prima de outros fornecedores. Não há a criação pecuária, na empresa, para a retirada do produto, mas a sua mera transformação"*** (fls. 422/423 – autos do mandado de segurança).

Demais disso, naquela sede ficou consignado que: **i) "Em documento emitido pela própria prefeitura de Patrocínio Paulista e juntado pelo requerente às fls. 17/21, estão elencadas as atividades econômicas licenciadas realizadas pela parte autora, abrangendo a preparação do leite, fabricação de laticínios e transporte rodoviário de carga, comprovando devidamente sua participação no setor agroindustrial. Referido enquadramento de atividade econômica muito bem se enquadra no conceito [de agroindústria]"** (fls. 454); **ii) "a localização espacial da impetrante é insignificante para que ocorra o fato gerador do IPTU, de modo que o respeito a ordem econômica constitucionalmente prevista encampa a tese ora encartada, merecendo guarida do poder judiciário, seja pela comprovação de que o polo ativo é agroindústria, seja pela perfeita aplicação do precedente judicial aludido, de**

modo que o imposto devido é o ITR" (fls. 455/456); **iii)** "Está satisfatoriamente demonstrado que no imóvel se executa atividade **agroindustrial** (fls. 513).

Friso que a Usina conta com: **a)** licença de operação concedida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente em **2019**, indicando beneficiamento de leite como principal atividade; **b)** Certificado de Licenciamento Integrado emitido em **2018**, elencando como atividades licenciadas preparação do leite e fabricao de laticínios; **c)** AVCB emitido em **2014**; **d)** registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal desde **2015** (autos n. 1000640-71.2020.8.26.0426 -- fls. 14/16, 17/21 e 22).

Demonstrados recolhimentos indevidos de IPTU (fls. 603 e ss.), era mesmo o caso de comandar-se restituição, valendo ponderar que temos aqui um tributo **direto**, que não comporta repasse do encargo financeiro respectivo.

No que tange aos critérios empregáveis no cômputo do montante restituendo e na atualização monetária dos honorários sucumbenciais, quadram considerações.

O nobre Juiz de 1º grau deliberou (fls. 713/714 e 722/723): **i)** até 08/12/2021, o valor restituendo (crédito **tributário**) sofrerá a incidência de correção monetária (IPCA-E) desde os pagamentos indevidos e juros de 1% ao mês contados do trânsito em julgado, ao passo que honorários advocatícios (crédito **não tributário**) serão atualizados a partir do ajuizamento, segundo a Tabela Prática deste Tribunal, com juros contados do trânsito em julgado, segundo índices da caderneta de poupança contados; **ii)** a partir de 09/12/2021, deve ser adotada unicamente a SELIC (EC n. 113).

Na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça chancelou as seguintes teses:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, **a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.** 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. **3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:** (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; **(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.** 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei

11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). **3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.** Não havendo disposição legal específica, **os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês** (art. 161, § 1º, do CTN). **Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.** 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (Tema 905 - REsp. n. 1.492.221/PR, 1ª Seção, j. 22/2/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – *pus ênfase*).

Texto da Súmula 188/STJ: “Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.

Por força do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, **a partir de 9 de dezembro de 2021** é preciso adotar **unicamente a SELIC**. Confira-se o texto produzido pelo constituinte derivado reformador:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Importa nada a natureza do crédito: a taxa referencial substituirá índices outros de correção monetária e juros.

Lição da 18ª Câmara:

“Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Consectários legais dos créditos fiscais do Município de Santos. A embargante apontou a inconstitucionalidade da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês e da correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sob o fundamento de apresentarem percentual superior ao da taxa SELIC. A sentença julgou os embargos parcialmente procedentes para compelir a embargada a promover o recálculo da CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021, até a data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito. Sentença a ser mantida. O apelo da embargante não comporta provimento. Inviável a aplicação da tese jurídica fixada pelo STF no tema de repercussão geral nº 1.062, pois direcionada apenas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Adoção do Entendimento consolidado do

STF no RE 870.947, Tema 810, com trânsito em julgado em março de 2020, no sentido de reafirmar a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º do CTN. Logo, corretos os encargos adotados pela Municipalidade, entretanto, somente até o advento da **Emenda Constitucional 113/2021, que estabeleceu a Taxa Selic como fator único de atualização dos débitos fazendários, englobando juros e correção monetária**. Portanto, apenas a partir da entrada em vigor da referida emenda deve ser utilizada a **SELIC como parâmetro moratório**, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender do desfecho a ser dado na ADI nº 7.047/DF e no Tema nº 1.217/STF. Nega-se provimento ao recurso da embargante, nos termos do acórdão" (Apelação Cível n. 1023862-77.2022.8.26.0562, j. 25/10/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA – *pus ênfase*).

Em suma, nada há a alterar quanto a juros e correção monetária.

Num ponto assiste razão ao Município: como o proveito econômico da autora **supera os duzentos salários mínimos** referidos no inc. I do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (v. fls. 713), devem ser observadas **as faixas escalonadas** dos incisos do § 3º do art. 85.

Bem sopesadas as peculiaridades do caso, considero que honorários calculados com base nos percentuais **mínimos** previstos naquele dispositivo remuneram condignamente os nobres Advogados da Usina, englobando inclusive o trabalho levado a cabo nesta 2ª instância.

Por todo o exposto, meu voto: **i) dá parcial provimento** ao apelo do Município, apenas para ajustar a honorária arbitrada a fls. 713, nos moldes da fundamentação *supra*; **ii) mantém a r. sentença**, no mais, em reexame necessário.

BOTTO MUSCARI
Relator